



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 2368/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 20/2024

Autoria: Vereador Ronald Passos

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI O
PROGRAMA BOLSA ATLETA NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ronald Passos, visando instituir o Programa Bolsa Atleta no âmbito do Município de Linhares, visando valorizar e beneficiar atletas amadores representantes do Município em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

A matéria foi protocolizada em 27/03/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela INSCONTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Imperiosa a análise quanto a constitucionalidade formal do presente projeto de lei. Logo, imprescindível a análise do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

“Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;
...”

Logo, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente ao interesse local, visto que dispõe sobre Programa direcionado aos atletas do município de Linhares/ES.

Visto a inexistência de impeditivo acerca da competência do Município em legislar, far-se-á necessária a análise acerca da iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Para fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Capixaba. Nesse caso, refere o artigo 63 da Constituição Estadual:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional n° 101, de 15 de julho de .2015.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Redação dada pela Emenda Constitucional n° 12, de 20 de agosto de 1997.

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização ~~do Ministério Público~~, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (ADI n° 400 – julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Ministério Público”)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No âmbito municipal, como bem ponderado no parecer da Procuradoria, a Lei Orgânica Municipal, à semelhança do artigo 63 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Assim, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo não está adequada, pois o projeto de lei apresentado trata de questões cuja gestão compete ao Prefeito Municipal.

No que tange a análise financeira e orçamentária, verifica-se que o projeto traz consigo aumento das despesas do município, logo, far-se-á necessária uma análise criteriosa dos documentos acostados ao referido projeto de lei, visando obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento de despesas acarreta a necessidade da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária financeira do ordenador da despesa, nos termos do art. 16 e do art. e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 15 de abril de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003600320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/04/2024 15:31

Checksum: **053C742B388E56F569A4855FDD0D9AD8B52AA17C00064231AA220640759514E3**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/04/2024 17:13

Checksum: **324325836825E0E9CFBCBA3882297CADA1FF73AA453ACBE7A693C2DC39913BEE**

